

INSTITUCIONALIZAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTRIBUIÇÕES DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE PARA DIMINUIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Rebecca Rafaella da Costa e Silva Baptista Petrone (IC) e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O direito à convivência familiar é garantido por lei às crianças e adolescentes do Brasil, mas apesar dos avanços legislativos que os protegem, a cultura de institucionalização no país é muito forte e esse direito é amplamente violado mesmo na ausência de motivos relevantes. O acolhimento institucional pode causar danos ao desenvolvimento da criança e privá-la de experiências afetivas que somente o vínculo familiar afetivo poderiam lhe proporcionar. Diante disso, o Estado não pode se manter omissos quanto ao seu dever constitucional de proteger a família e a convivência familiar. Sendo assim, o debate sobre a questão e estratégias que visem diminuir o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional é de suma importância. A criança e o adolescente são sujeitos de direito e devem ter sua voz e interesses respeitados, devendo atuar como ponto central em situações que lhe envolvam e guiando o Judiciário em suas decisões. O presente artigo tem por objetivo analisar as oficinas de parentalidade como política pública já existente no judiciário brasileiro e abordar como elas podem ser aplicadas tanto na prevenção do acolhimento institucional, quanto ajudando-o a alcançar o seu objetivo: a reinserção da criança e do adolescente acolhida em seio familiar.

Palavras-chave: institucionalização; políticas públicas; oficinas de parentalidade.

ABSTRACT

The right to family life is guaranteed by law to children and adolescents in Brazil, nevertheless despite the legislative advances that protect it, the culture of institutionalization in the country is very strong and this right is widely violated even in the absence of relevant reasons. Institutional foster care can damage the child's development and deprive them of affective experiences that only a family bond could provide. In view of this, the State cannot remain silent about its constitutional duty to protect the family and family life. Therefore, the debate on the issue and strategies aimed at reducing the number of children and adolescents in institutional care is of utmost importance. Children and adolescents are subjects of rights and must have their voices and interests respected, and must be the central point in situations that involve them and guiding the judiciary in its decisions. This article aims to analyze the parenting education workshops as a public policy already existing in the Brazilian judiciary and address

how they can be applied both in the prevention of institutional reception and in helping it to achieve its objective: the reinsertion of the child and adolescent into the family.

Keywords: institutionalization; public policy; parenting education workshops.

1. INTRODUÇÃO

O direito das crianças e dos adolescentes no Brasil é, historicamente, tratado com certa indiferença. Podemos facilmente observar que, enquanto outros países sempre avançavam na busca pela defesa daqueles que não podiam se defender sozinhos, apenas em século XX o Brasil deu o primeiro passo do que seria o início de uma imensa busca pela defesa das crianças do país por meio da criação do Código de Menores de 1927.

Em 1979, nos últimos anos da ditadura militar no Brasil, foi criado um novo Código de Menores, a Lei Federal n. 6.697 de 1979. Nela, havia a concepção da mentalidade menorista, referência ao modo como eram chamados as crianças e adolescentes na época, e versava sobre a doutrina da situação irregular, que não classificava a os menores como sujeitos de direitos mas como objetos de tutela e, portanto, passíveis de qualquer tipo de intervenção, seja de adultos, seja do Estado.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida Constituição Cidadã, que a proteção de crianças e adolescentes foi instituída como dever do Estado, bem como instituir a família como ponto central dessa proteção por meio do direito à convivência familiar. A Constituição Cidadã foi essencial para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em julho de 1990 que, pela primeira vez na história do país, colocou as crianças e adolescentes em posição de sujeitos de direito.¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi idealizado para, entre muitos motivos, fomentar a participação da criança e do adolescente na vida familiar, comunitária e política, e o modo como essa participação pode ser garantida dando voz e ouvindo o que eles têm a dizer². Ocorre exemplificar também que o ECA não é a única legislação específica de nosso ordenamento jurídico a incluir as crianças e adolescentes como protagonistas, o Marco Legal da Primeira Infância³ também fomenta a participação da criança em ambientes e assuntos que lhe dizem respeito, ele descreve a criança “não apenas como sujeito de direito, mas sim como sujeito cidadão e lhe faz serem garantidos seus direitos de participação desde cedo.” (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2017).

Faz-se importante saber que, apesar dos muitos incentivos legislativos para proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda há uma defasagem em colocar este conceito em prática, que neste artigo será demonstrado por meio da deficiência no processo de acolhimento institucional brasileiro.

¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019

² Idem.

³ BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019

No cenário de institucionalização brasileiro, observou-se que muitas vezes as crianças são retiradas do convívio familiar sem avaliação prévia e minuciosa da situação na qual se encontram, mostrando que fatores como a situação econômica da família podem ser decisivos para destituição da guarda e acolhimento da criança ou do adolescente, mesmo que não seja tão relevante e nem mais importante que a convivência familiar e o vínculo afetivo.

O pleno desenvolvimento infantil depende diretamente da convivência familiar vez que é através dele que as crianças construirão suas noções de sociedade, cultura e comportamento. Ao privá-la do convívio familiar e, mais ainda, do vínculo afetivo, estar-se-á afetando não apenas a criança de hoje mas também o adulto de amanhã. Quando a institucionalização ocorre, muitas crianças passam de carentes à abandonadas, principalmente quando possuem vínculo familiar, por conta da não continuidade com a família de origem e pela permanência prolongada nos abrigos (WEBER, 2000), o que afeta diretamente as funções psicológicas e o discernimento da criança.

A Lei n.13.509 de 2017 alterou o Estatuto da Criança e Adolescente para definir que os abrigos têm como função principal criar aptidão da criança institucionalizada para sua reinserção a um novo vínculo familiar, uma vez que, alterou o parágrafo segundo do artigo 19 da lei, definindo que o período ideal de permanência em institucionalização não deve ultrapassar 18 meses⁴. O que ocorre muitas vezes é que, mesmo quando pequenas, os vínculos familiares não se desfazem e as crianças não se encontram prontas para serem inseridas em um novo núcleo familiar, e o que era para ser apenas caráter transitório acaba permanente: à criança ou ao adolescente não é permitido o retorno à família de origem.

Nos últimos anos, após a implementação da justiça restaurativa no judiciário brasileiro, as oficinas de parentalidade vêm ganhando destaque na conciliação de conflitos envolvendo os núcleos familiares, seja reduzindo o número de casos de alienação parental, seja aumentando o número de casos em que houve harmonização familiar após mudanças e rupturas da estrutura deste núcleo. Por intermédio destas oficinas, a jurisdição fica cada vez mais perto de entender que os fenômenos recentes envolvendo as mudanças do conceito de núcleo familiar vêm se tornando cada vez mais comum, tendo assim uma oportunidade de oferecer uma melhor resolução e melhores decisões para este tipo de competência.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Institucionalização no Brasil

A institucionalização no Brasil iniciou como uma forma de destituição do poder parental, visando afastar o poder dos pais sobre as crianças, porém negando às crianças e

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 dez. 2019

adolescentes acesso a um de seus direitos mais básicos, o convívio familiar e social. O Estado sempre viu na criança a possibilidade de intervenção de forma imediata e impessoal, em total inobservância de que o objeto de tais atos são sujeitos de direito (OLIVEIRA; BARROS, 2016).

O Brasil precisou passar por diversos adventos políticos e sociais para chegar no que seria o marco inicial da defesa dos “direitos da criança e do adolescente”, a aprovação do Código de Menores – Lei n. 6.697 de 1979. Contudo, apesar de ser a única legislação sobre o assunto vigente época que antecede à Constituição Cidadã, a marginalização dos direitos dos então chamados “menores” era evidente, dado que o acolhimento institucional não priorizava o bem-estar da criança e do adolescente mas sim reestabelecer a ordem social e pública, o que somente intensificou o pensamento de que a institucionalização seria a melhor solução para alguns tipos de problemas familiares. Essa percepção equivocada de reestabelecimento de ordem social era apenas uma camuflagem para a verdadeira intenção do Estado na época: culpar os pais pela situação de pobreza em que se encontravam, vez que apenas crianças de famílias pobres tinham a ruptura do vínculo familiar, sendo este período (1874-1964) denominado como a “Fase Assistencial” da institucionalização (SILVA; BOA; JESUS, 2016).

Nos séculos passados, a proteção à criança estava amplamente vinculada com a institucionalização e:

Apesar da institucionalização de crianças ter surgido como uma tentativa de solucionar o problema de crianças e adolescentes em estruturas familiares abaladas, esta tentativa mostra-se extremamente ineficaz no Brasil porque não ataca as verdadeiras causas do problema (a miséria social, a carência de apoio socioeducativo, a ausência de prevenção em relação à violência doméstica, entre outros); não possibilita qualquer tipo de reabilitação para as famílias de origem e exclui as crianças de uma convivência familiar (em sua família de origem ou família substitua) e comunitária. (WEBER, 2000)

Entretanto, percebe-se que, mesmo após anos da chamada Fase Assistencial da institucionalização, a situação econômica das famílias aparenta continuar sendo motivo para privar as crianças e os adolescentes da convivência familiar, visto que, no momento em que este artigo foi escrito, menos de 10% das crianças são entregues voluntariamente aos abrigos por seus pais. É claro que há casos nos quais a institucionalização faz-se necessária, mas essa não é a realidade do Brasil. Acontece, que a situação econômica não deveria ser fundamento para o acolhimento, vez que é dever do Estado garantir recursos para famílias em condições de vulnerabilidade, mas diante da omissão estatal, foi atribuído às famílias esse dever assistencial, que muitas vezes não consegue ser cumprido e acaba resultando em prejuízos para aqueles que deveriam ser protegidos: as crianças e adolescentes.

Após o acolhimento institucional, a situação de crianças e adolescentes que vieram de famílias empobrecidas não se altera, visto que no abrigo os recursos disponíveis não são suficientes para garantir o que seria considerado acolhimento adequado. A diferença, é que no abrigo, além de recursos financeiros, as crianças e os adolescentes vão carecer de algo mais importante: o vínculo afetivo também é direito delas.

Podemos observar que a institucionalização de menores também é um problema social diante do tratamento dado pelos tribunais brasileiros ao assunto. A jurisprudência dos tribunais referentes à temática da “institucionalização”, em sua maioria, retratam a realidade do acolhimento institucional e da adoção no país. Processos envolvendo o assunto cadastrados nos tribunais geralmente iniciam em razão de problemas originados pela institucionalização e pela adoção, seja a inaptidão da criança quando em novo seio familiar, a inaptidão de candidatos registrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)⁵ ou até mesmo mães e pais tentando reaver a guarda de seus filhos sem sucesso. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, chega até a utilizar o termo “institucionalização compulsória” no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, e faz menção à “dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce” (BRASIL, STF, 2016), o estranhamento acontece quando procuramos por decisões a respeito do direito das crianças institucionalizadas de permanecerem em sua família de origem.

Quando se analisa a legislação brasileira e as decisões dos tribunais do país fica nítido que, no que tange à institucionalização de crianças e adolescentes, o direito que tem como função proporcionar segurança e justiça, está indo em sentido contrário, dado que as garantias legislativas para proteger os princípios do ECA e da Constituição Cidadã não estão sendo seguidas.

Apesar do considerado avanço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se ainda que as diversas legislações vigentes no país ainda não são suficientes para perpetuar o melhor interesse da criança e do adolescente. Somente em 2006, com a promoção do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária que se iniciou, de forma mais efetiva, a proteção do melhor interesse da criança e a proteção do seu direito ao convívio familiar e social, preocupando-se com a preservação seus vínculos afetivos.

O Plano teve como um de seus fundamentos a prevenção de rompimento dos vínculos familiares determinando que:

⁵ TJSP, 2011.

Somente se forem esgotadas todas as possibilidades para essas ações, deve-se utilizar o recurso de encaminhamento para família substituta, mediante procedimentos legais que garantam a defesa do superior interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2006, p. 14).

A ideia central é que o abrigo teria a função temporária e deveria gastar energias investindo no retorno da criança e do adolescente ao convívio social. Porém, há dois questionamentos: a reinserção a criança em seio familiar é função do abrigo ou função de políticas públicas? Essa iniciativa ocorre na prática? A resposta pode ser facilmente encontrada quando analisamos os dados sobre a quantidade de crianças e adolescentes institucionalizados no país.

2.1.1. Dados

O número de crianças e adolescentes institucionalizados, ou seja, com “a suspensão da guarda parental e consequente acolhimento institucional” (AFONSO, 2014) vem aumentando ao longo da última década. No momento em que este artigo foi escrito, 31.332 crianças encontram-se em abrigos por todo o Brasil (BRASIL; CNJ, 2020) e dessas, apenas 5.179 estão aptas para serem adotadas (BRASIL; CNA, 2020), além de que, mesmo que estivessem aptas, muitas continuariam na fila de espera uma vez que “os brasileiros idealizam demasiadamente o perfil da criança que gostariam de adotar e acabam traçando um perfil que não condiz com a realidade do país” (PEREIRA, 2012).

Ocorre que, apesar de a adoção ser, na teoria, um ato de amor, na prática não aparenta ser um ato despido de ego e puramente altruísta. Estudos realizados pelo próprio Cadastro Nacional de Adoção mostram que os pretendes cadastrados tendem a ser um tanto quanto exigentes com relação às características das crianças que pretendem adotar, a começar pela idade. Os potenciais adotantes muitas vezes têm preferência por crianças pequenas, quando maiores de oito anos de idade a taxa de procura cai em mais de 50%. Em complemento, embora o Brasil seja um país miscigenado, onde mais da metade da população é negra ou parda⁶, a cor também parece ser um empecilho para os pretendes já que a procura por crianças brancas acaba por ser o dobro da busca por crianças de outras raças. Outro fator impactante na escolha das famílias é com relação ao vínculo familiar das crianças. A maioria dos adotantes optam por crianças e adolescentes que não possuem irmãos e, principalmente, que não possuam vínculo com a família de origem, escolha dessas famílias que é totalmente incongruente com a realidade vivida pelas crianças institucionalizadas no país. No Brasil, ao contrário do senso comum, a maioria das crianças abrigadas não são órfãs, pelo contrário,

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **SISTEMA IBGE DE RECUPERAÇÃO AUTOMÁTICA - SIDRA**. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175>. Acesso em: 09 jun. 2020.

80% delas possuem família e dessas, 54% ainda mantém vínculo com seus familiares (IPEA; CONANDA, 2004).

Em um estudo realizado pela pesquisadora Lídia Weber⁷, foi apontado que em 76% dos casos de institucionalização, a situação econômica foi fator relevante para a internação da criança ou do adolescente, além de que, 40% dos casos estudados as famílias moravam em favela ou não tinham residência fixa. O Brasil é um dos dez países com maior índice desigualdade social do mundo⁸, a pobreza é inerente ao país, ocorre que a condição financeira da família não pode ser fator decisivo para retirar uma criança ou adolescente da convivência familiar, principalmente quando este direito lhe é assegurado constitucionalmente.

2.1.2. Dever do Estado

É disposto na Constituição Federal o direito da criança e do adolescente em ter proteção integral às medidas que lhe são direito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além de reforçado pelo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a importância deste direito:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Segundo Adalberto Botarelli (2012), a família é a responsável por garantir o cuidado de seus membros pela dificuldade do Estado em estar cumprindo esse papel. Porém, no tocante às questões socioeconômicas como a pobreza e a implementação de medidas protetivas aplicáveis, como por exemplo, as políticas públicas e sociais, tem-se a constatação de que sozinha, por vezes, a família não consegue exercer esse papel protetor, necessitando de apoio para superar a própria vulnerabilidade, tendo então o Estado dever de garantir essas medidas protetivas específicas.

⁷ Disponível em: <<http://lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>>. Acesso em: 30 out 2019.

⁸ PNUD, 2017.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é incisivo quando se trata de programas de auxílio e proteção à família. O Plano dispõe que são essenciais para “garantir a restauração de direitos ameaçados e a superação de vulnerabilidades sem a necessidade de afastar a criança ou adolescente do seu núcleo familiar”⁹, defendendo então que os programas sociais têm como principal objetivo o fortalecimento da família, enfatizando que é papel do Estado, como disposto no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de protegê-la.

O Estado deve ser o principal responsável por promover programas e políticas públicas para garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, visando mudar a realidade em que eles vivem e sempre os condicionar à uma realidade melhor. As políticas públicas fazem referência às decisões governamentais projetadas para atacar problemas e surgem da insatisfação diante de determinada realidade, tendo como função ser uma ponte entre a situação atual e uma situação futura possível (IPEA, ROCHA, 2011).

Políticas públicas voltadas para a família são essenciais, se suas implementações fossem mais efetivas muito provavelmente não teríamos o número de crianças e adolescentes institucionalizados que temos hoje. Elas contribuem de forma direta para a redução do número de crianças e adolescentes foram excluídos da convivência familiar e que, por conta da institucionalização, vivem sob a tutela do Estado. Ao analisar o fenômeno da institucionalização no Brasil com um olhar minucioso e voltado às famílias podemos observar que muitas vezes nem o próprio Estado sabe os motivos certos pelo qual opta por retirar uma criança de seu convívio familiar, ao invés de investir na família e em proporcionar à ela condições sociais, econômicas e emocionais para cuidar da criança e do adolescente, evidenciando mais que nunca a necessidade de seus esforços serem feitos no sentido contrário, visando a proteção integral da criança e garantindo seus direitos.

Neste cenário, se faz necessário apontar uma medida eficaz que possa fazer a diferença no processo de destituição do poder parental, a fim de garantir que ele seja destituído somente quando extremamente necessário e depois de esgotadas todas as alternativas para manter a criança em seio familiar, assim como está assegurado na lei.

2.2. Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa nada mais é do que métodos e princípios que tem por função conscientização social, solução de conflitos com menor chance de danos ao envolvidos no litígio, e ser uma porta à justiça. Consolidada no Brasil por uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), encontra-se regulamentada pela Resolução n. 225/2016 do CNJ

e é conhecida por proporcionar um tratamento diferenciado à algumas situações recorrentes nos tribunais de justiça brasileiro, tais como ações penais.

Os primeiros estudos sobre justiça restaurativa foram iniciados em 1999, por iniciativa do Prof. Pedro Scuro Neto, mestre em ciências sociais, que pretendia observar a prática judiciária brasileira por uma nova perspectiva. Com seus estudos, pretendia identificar o que foi infligido no conflito e dar uma resposta sistêmica a ele, contando com a participação dos envolvidos para restaurar e curar feridas originadas pelo conflito (NETO, 2000). Após o destaque que seus estudos ganharam, houve incentivo para a criação da Secretária da Reforma do Judiciário, que se expandiu criando outros dois programas que viabilizaram os três primeiros projetos pilotos sobre o tema. Em 2016, houve a consolidação da primeira Resolução sobre a Justiça Restaurativa, transformando-a em política pública.

Originalmente, a justiça restaurativa é caracterizada pela busca consensual e voluntária para alcance de pacificação em conflitos, geralmente originados de crimes e violência, ela acontece por meio do encontro entre autor do ato e a vítima para conscientizá-los, cada um de maneira apropriada, sobre o ocorrido e desse modo efetivar a ressocialização do autor da conduta, evitar sua reincidência, e proporcionar à vítima conforto e reparação do dano pela garantia e prevenção de conflitos futuros. Esses objetivos são alcançados por meio de mediadores que se propõe a escutar e se sensibilizar com os casos que mediam, principalmente, por colocar as partes como protagonistas do ocorrido.

Atualmente, a prática de justiça restaurativa tem se mostrado eficaz em resolução de conflitos oriundos de pequeno e médio potencial ofensivo nos estados onde vem sendo aplicada no Judiciário. Segundo o mapeamento realizado para o Seminário de Justiça Restaurativa em 2019, 62% dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça e Regionais possuem inclusão formativa sobre a temática, 97% possuem dotação orçamentária própria para a prática e a porcentagem dos tribunais que reconhecem que a prática contribui para a promoção de garantir de direitos chega a 88,6% (CNJ, 2019).

Inclusive, a prática restaurativa vem sendo utilizada em algumas escolas do Estado de São Paulo como auxílio na prevenção e no agravamento de conflitos, por meio de rodas de conversa que facilitam a interação entre a comunidade e o Judiciário (ORSINI; LARA, 2012). É fato também que esta modalidade tem mostrado grande eficiência na pacificação das relações sociais, até mais do que decisões judiciais. Inclusive, o CNJ publicou no final de 2019, a Resolução n. 300 que estabelece prazos para os tribunais de justiça e regionais federais implementarem a prática restaurativa.

Pela ampla eficácia que este protocolo tem mostrado, podemos entender que não há a necessidade deste processo ocorrer apenas em conflitos oriundos de ações penais, mas

sim poderia ser possível aplicá-lo em outros tipos de ações, inclusive as que envolvem destituição de guarda parental, adoção e inclusive, institucionalização de crianças e adolescentes.

2.3. Oficinas de Parentalidade

A justiça restaurativa com sua ideia de protagonismo das partes, juntamente com a mediação e a conciliação, abriu oportunidade para outras práticas envolvendo facilitadores ocorrerem no Judiciário, entre elas, as Oficinas de Parentalidade.

As Oficinas de Parentalidades sempre existiram nos Estados Unidos e Canadá, mas foi em razão do *International Year of the Family* em 1994¹⁰, que teve reconhecimento formal. Foram trazidas ao Brasil pela Juíza Vanessa Aufiero Rocha em 2013, e desenvolvidas inicialmente na comarca da São Vicente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas após os resultados positivos obtidos, as oficinas foram promulgadas como política institucional através da Recomendação n. 50 do CNJ (BRASIL, 2014).

À princípio as oficinas de parentalidade atendem famílias que possuem um conflito que decorre de uma ruptura conjugal, mas também prevê abrangência a famílias com litígios no tocante à guarda, visita e alimentos. Seu objeto é perseverar a pacificação entre as partes baseando-se no diálogo para prevenir e amenizar eventuais danos às crianças e adolescentes inseridos nessa relação familiar conflituosa. As oficinas visam também conscientizar os pais sobre o direito das crianças e dos adolescentes, principalmente no que diz respeito à manutenção de vínculos parentais.

2.3.1. Como funcionam as Oficinas de Parentalidade

As sessões das oficinas são divididas entre oficinas de pais e oficinas de filhos, cada uma com materiais específicos para aqueles que as atendem e, após, é possível a realização de uma sessão onde pais e filhos se juntam para exposição de ideias adquiridas em suas sessões separadas.

Nas sessões são utilizados materiais como slides, vídeos e outros que o facilitador achar pertinente para o grupo, tanto para mostrar aos participantes e educá-los sobre a situação em que estão vivendo, quanto para ajudá-los a expor o que estão sentindo com relação ao ocorrido, facilitando a transmissão da mensagem entre os participantes. Essa técnica é muito bem utilizada principalmente para as crianças, que geralmente, a depender da idade, apresentam uma leve dificuldade em expressar sentimentos por meio da fala, mas conseguem ter facilidade em se expressar através de imagens que possam identificar o que estão sentindo.

¹⁰ Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000099959>. Acesso em: 19 jun 2020.

2.3.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à voz

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 e o disposto em seu art. 227, que se consagrou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esta doutrina defende que “além de todos os direitos assegurados aos adultos, [...] as crianças e adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera [...]” (NUCCI, 2014).

Temos no artigo 3 do Decreto n. 99.710/90, que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, o seguinte disposto:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990)

Neste caso, se expõe de modo explícito que a doutrina do melhor interesse deve sempre prevalecer, inclusive, em tribunais. Sendo assim, entende-se que as decisões judiciais, tanto quanto as políticas públicas, devem se basear no que for mais benéfico às crianças e adolescentes. O Judiciário, para exercer seu papel de acesso à justiça, deve se humanizar, permitindo a transformação do conflito por meio da defesa da comunicação não violenta, investindo no dever de restaurar e ensinar.

Explica-se que, “o magistrado ao decidir sobre casos relacionados a infância e juventude, deve julgar de forma objetiva, [...] de forma a violar menos direitos fundamentais e resguardando sempre a dignidade humana” (TJIOE, 2018).

Assim, percebe-se que, principalmente após o advento da justiça restaurativa no país, o Judiciário deixa de exercer apenas o seu papel de intervenção, mas passa a realizar o papel transformador de permitir que os envolvidos no conflito assumam o protagonismo merecidos, sejam eles adultos ou não. O exercício da comunicação não-violenta passa a ser aplicado de modo que os interesses da criança e do adolescente começam a ser defendidos não apenas por mero preceito constitucional e legislativo, mas pela oportunidade que se tem de ouvir e avaliar o que as crianças e adolescentes tem a dizer.

Apesar das oficinas serem direcionadas de modo mais específico aos pais, com a finalidade de ensinar à eles o dever da parentalidade, e a mudança de comportamento deles impactar diretamente nos filhos, elas também possuem espaço para defender um grande interesse das crianças e adolescentes: o direito à voz. Na rodada das oficinas que são voltadas aos filhos, o facilitador oferece um espaço no qual a criança poderá expressar seus sentimentos de forma imparcial, sem a interferência dos pais e ainda receber orientação de como agir diante as dificuldades encontradas nesse momento conflituoso.

2.3.3. O dever da parentalidade e a manutenção do afeto

Não obstante, mostra-se que as oficinas de parentalidade vão totalmente de acordo com a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente dado que tem como principal objetivo ensinar os envolvidos a não deixar que os menores envolvidos sintam o impacto do conflito no qual estão envolvidos, de forma que os estarão preservando de terem seus direitos frustrados e os colocam como protagonistas da situação, a fim de defender o que será melhor para eles.

As oficinas são capazes de gerar nos genitores participantes uma nova percepção nos discursos de autorreflexão onde mostra-se de fato que conseguiram compreender o quanto suas atitudes impactam na formação de seus filhos, bem como entender que seus papéis como pai e mãe são mais importantes do que o conflito com o ex-cônjuge (BORINI; CARVALHO, 2020).

Dado o exposto, após a participação nas oficinas de parentalidade o foco dos pais se alterar, deixando de se preocuparem com o conflito oriundo da ruptura conjugal e se preocupando com o modo como os filhos lidam com o assunto, e com o que eles tem a dizer sobre isso, podemos enxergar a manutenção do afeto, que volta a ser colocado em primeiro lugar, e o dever da parentalidade volta a tomar forma, ao momento que o genitor transpõe a necessidade de se sentir bem e volta essa necessidade ao filho, priorizando suas necessidades e vontades e buscando compreender como a ruptura afetará a criança.

2.3.4 Eficácia das Oficinas

Os resultados positivos das oficinas são responsáveis por acarretar uma mudança de comportamento na postura dos pais que dela participaram, e diante disso, vemos que essa mudança é capaz de promover e assegurar proteção às crianças e adolescentes que poderiam ser prejudicados por estes conflitos. Os autores Brito e Silva (2017) e Kostulski e Arpini (2018) destacam as Oficinas de Parentalidade como uma estratégia que pode auxiliar as famílias a minorar os conflitos familiares oriundos da dissolução conjugal e favorecer a continuidade dos vínculos parentais. (SILVA, CHAPADEIRO e SILVA, 2020).

Como citado ao longo do trabalho, as diversas transformações do ambiente familiar podem acarretar na ruptura, ou fortalecimento de vínculos familiares, e necessitam dos esforços dos membros envolvidos para que os efeitos nas crianças e adolescentes sejam minimizados. Os autores Silva, Chapadeiro e Silva (2020) discorrem em suas pesquisas que intervenções que visam o fortalecimento da parentalidade já vem sendo amplamente abordado pela literatura¹¹, que mostra os resultados positivos das intervenções, devendo ser

¹¹ Schmidt, B., Staudt, A. C. P., & Wagner, A. (2016). Intervenções para promoção de práticas parentais positivas: uma revisão integrativa. *Contextos Clínicos*, 09 (1), 2-18.

explorado o potencial das práticas restaurativas voltadas às famílias, tanto quanto destinados recursos para aprimoramento de programa e políticas públicas sobre o assunto.

Em um estudo realizado com 126 pais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mais precisamente na Comarca de Uberaba, entre junho de 2016 e novembro de 2017, a maioria dos entrevistados declarou lembrar dos tópicos ensinados e reconheceram os impactos positivos e a ajuda que as oficinas proporcionaram. Desses participantes, 87% afirmou que após as oficinas houve um processo de reflexão referente à relação com o ex-cônjuge e a necessidade dos filhos de ter suas necessidades e vontades atendidas em detrimento de sua própria, exemplificando então o quanto o dever de parentalidade foi incentivado (COSTA, 2020). Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou a versão online das oficinas e contou, logo na primeira vez com mais de 2.400 inscritos, permitindo que não apenas aqueles que foram indicados pelo tribunal realizem o curso, mas também todos aqueles que se interessarem. A iniciativa só se deu pela quantidade de interessados na temática e mostra que o interesse pelo dever da parentalidade não atinge apenas casais que passaram pela ruptura conjugal visto que, nesse primeiro mês de inscrição 993 inscritos eram casados (CNJ, 2015).

A Justiça, ao proporcionar tal prática, está exercendo um papel fundamental e que definitivamente lhe competem: o papel de proteger a família, principalmente, o papel de garantir às crianças e adolescentes o seu direito à convivência e vínculo familiar. Após o trabalho de análise de acompanhamento das oficinas de parentalidade no estado de Minas Gerais, foi possível notar que inserir uma avaliação posterior à participação nas Oficinas de Parentalidade contribuiu para demonstrar como a ressignificação das práticas propostas possibilitam um pensamento em prol da família, levando caminhos além da judicialização (Costa, 2020).

Além disso, podemos dizer que o Judiciário está buscando cada vez mais compreender de forma humana o que acontece nos conflitos que são levados a ele. São iniciativas como as Oficinas de Parentalidade que proporcionam uma modificação no processo de judicialização e a forma como ele é tratado, trazendo consenso onde antes havia conflito, e compreensão onde antes não havia. Esse tipo de iniciativa mostra o compromisso do Judiciário em defender os direitos de cada cidadão, através da promoção da justiça e da segurança jurídica, mediada pelo diálogo e pelo protagonismo das partes.

Dado as experiências positivas envolvendo as Oficinas de Parentalidade, crê-se ser possível a expansão delas para conflitos além dos que envolvem litígios referentes à ruptura conjugal, alimentos ou visitação. Uma vez que as Oficinas de Parentalidade prezam pela manutenção do vínculo familiar, pelo protagonismo da criança e do adolescente em sua

relação familiar e pela proteção do seu direito à convivência familiar e vínculo afetivo, entende-se ser capaz a implementação desta prática em outros processos de destituição de guarda, tais como os que originam a institucionalização e até os processos que resultam da não adaptação da criança acolhida, seja no abrigo, seja na nova família depois de adotada.

Muitas vezes, o trabalho do Serviço Social pode não ser suficiente para determinar tanto a suspensão da guarda parental, o regresso à família de origem, quanto a devolução por parte da família de origem, dependendo então da intervenção do judiciário para apontar a decisão final e o destino das crianças e dos adolescentes. As oficinas de parentalidade seriam, nesses casos, uma chance de o judiciário enxergar, por meio do trabalho dos facilitadores se há condições da família manter ou não a criança. Levando em consideração que as oficinas também têm um caráter socioeducativo de ensinar aos pais a como lidar com seus filhos em situações excepcionais, seria de grande proveito, vez que ajudaria aqueles que pretendem manter as crianças e adolescentes em seio familiar, mas não sabem como e buscam alternativas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando tratamos de crianças e adolescentes, principalmente em temas significativos como o processo de institucionalização, tem-se a necessidade de ter um olhar minucioso e analítico prezando sempre pelo melhor interesse da criança e, apesar da realidade do país não mostrar essa atenção, deve-se sempre perpetuar a busca para que ela exista.

Conforme a legislação brasileira específica no Marco Legal da Primeira Infância, no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo na Constituição Federal, a garantia de convívio familiar da criança e do adolescente é necessária, sendo inclusive de extrema importância para garantir o desenvolvimento social, físico, ético e psicológico adequado, que também lhe são garantidos por lei, bem como o acolhimento institucional apenas ser considerado em última hipótese, depois do esgotamento de todos os recursos cabíveis para manutenção do vínculo familiar e afetivo.

Conclui-se então que há a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam e efetivem o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, e a expansão das Oficinas de Parentalidade à casos além de rupturas conjugais seria uma estratégia. Permitir que a criança seja portadora de sua própria voz, manifeste sua vontade e ajude a decidir seu destino nada mais é do que garantir a ela seu papel de cidadã, conforme o previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Ao permitir a retirada da criança ou adolescente de seio familiar sem ao menos dar chance de a família ser trabalhada para manter a convivência, ser ensinada sobre seu dever de parentalidade e como manter os vínculos

afetivos é perpetuar traços punitivistas e arcaicos como os presentes nos Código de Menores de 1927 e de 1979.

Mais do que a sociedade mudar a forma como enxerga e como trata a criança e o adolescente, é necessária que o Judiciário mude sua visão sobre eles e acredite que a socio-educação da família é um meio eficaz de garantir seus direitos. As Varas da Infância e Juventude devem atuar na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, e o direito à convivência familiar e ao vínculo afetivo é um deles. Quando a institucionalização ocorre muitas crianças passam de carentes à abandonadas, principalmente quando possuem vínculo familiar, por conta da não continuidade com a família de origem e pela permanência prolongada nos abrigos (WEBER, 2000).

O acolhimento institucional deve possuir caráter temporário permitindo que, durante o tempo da institucionalização a família se prepare para receber a criança de volta. As Oficinas de Parentalidade se aplicadas à esses casos seria capazes de permitir essa preparação, uma vez que visam educar e conscientizar os pais sobre o melhor interesse da criança e ensinam a lidar com situações excepcionais as quais possam estar passando.

Muitos são os motivos pelos quais uma criança ou adolescente é institucionalizado, mas pelos dados apresentados conclui-se que o Brasil possui uma cultura de institucionalização compulsória, sugerindo que esses motivos não estejam sendo bem analisados. Portanto, a criação de políticas públicas, a perpetuação, bem como a ampliação das políticas públicas já existentes que sirvam para evitar a disseminação da cultura de acolhimento institucional é tão primordial.

Uma vez que, para a institucionalização ocorrer é necessário que todos os recursos se esgotem, a criação de novos recursos que retardem essa medida é uma saída, e uma saída que além de retardar a institucionalização possa acabar a evitando, só evidencia que as Oficinas de Parentalidade seriam uma alternativa adequada.

4. REFERÊNCIAS

AFONSO, Susete Alexandra Teixeira. **Processos de Resiliência, Regulação Emocional e Perspectiva Temporal**: Um estudo comparativo entre adolescentes institucionalizados vítimas de maus-tratos familiares. 2014. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia Clínica, Universidade Portucalense, Porto, 2014. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/938/2/TMPS%2033_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Susete%20Afonso.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. **Caderno de Direito Actual**, São Paulo, v. 7, p. 289-303, jul. 2017. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002865815.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BORINI, Júlia Tuzzi; CARVALHO, Roberta Santos Pereira de. OFICINAS DE PARENTALIDADE: eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 8-9, 7 maio 2020. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2019.933>.

BOTARELLI, Adalberto. O potencial protetivo de famílias empobrecidas. **Revista Brasil Adolescência e Conflitualidade**, [s.l.], v. 4, n. 0, p.81-89, abr. 2011. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/249/235>>. Acesso em: 5 jul 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. . Brasil, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). . **Recomendação n. 50 de 8 de maio de 2014**. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 4 abr. 2020

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). . **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). . **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.. **Lei de Adoção**. Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_a_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Repercussão Geral nº 778.889/PE. Recorrente: MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO. Recorrido: União Federativa do Brasil. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 13 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309917262&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Tjsp). Acórdão nº 0030393-25.2011.8.26.0000. Relator: Des. Maria Olívia Alves. São Paulo, SP, 25 de julho de 2011. **Apelação Cível**. São Paulo, . Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5285607&cdForo=0>>. Acesso em: 3 set 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: Cnj, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Oficina online de parentalidade recebeu 2.444 inscrições desde novembro**. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/284080807/oficina-online-de-parentalidade-recebeu-2-444-inscricoes-desde-novembro>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COSTA, Laís Macedo *et al.* Acompanhando famílias em processo de reconfiguração: representações atribuídas pelos genitores egressos das oficinas de parentalidade. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, [S.L.], v. 8, p. 711-718, 11 ago. 2020. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. <http://dx.doi.org/10.18554/refacs.v8i0.4746>. Disponível em: <http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/refacs>. Acesso em: 23 ago. 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **SISTEMA IBGE DE RECUPERAÇÃO AUTOMÁTICA - SIDRA**. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175>. Acesso em: 09 jun. 2020.

IPEA et al. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. 2004. Enid Rocha Andrade da Silva (coordenadora). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NETO, Pedro Scuro. **Fazer Justiça Restaurativa – padrões e práticas**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2000. Disponível em: <<https://ijj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/Fazer-Justica-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 27 mai 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Em busca da Constituição da República Federativa das Crianças e dos Adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

OLIVEIRA, Jordana de; BARROS, Solange Moraes de. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil: algumas considerações sobre este problema**. Revista Simbiótica, Espírito Santo, v. 3, n. 1, p.1-17, 27 jan. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/viewFile/14615/10252>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Antena Intersetorial, Belo Horizonte, v. 2, n. 2,

p. 305-324, set. 2012. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 ago. 2020.

SILVA, Charles Aquino da; BOAS, Juneo Carlos de Carvalho; JESUS, Fabiola Francielle de. **Um estudo sobre o processo de institucionalização de crianças e adolescentes em unidade de acolhimento institucional.** In: 4º SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 4., 2016, Belo Horizonte. Artigo Acadêmico. Belo Horizonte, 2016.. Disponível em: <https://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/10/10874565-b702-41f6-933f-8da489d7d6ca.pdf>. Acesso em: 12 ago 2020.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da et al. **A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as oficinas de parentalidade.** Nova Perspectiva Sistêmica, Uberaba, v. 29, n. 1, p. 87-100, abr. 2020. Disponível em: <https://revistanps.emnuvens.com.br/nps/article/view/519/441>. Acesso em: 22 dez. 2020.

TJIOE, Michele Yu Wen. **O que os olhos não veem o coração sente: a relevância jurídica do afeto e do ambiente adequado para o pleno desenvolvimento infantil.** 2018. 22 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20816/MICHELE%20YU%20WEN%20TJIOE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2020.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém abandono e institucionalização de crianças no brasil.** Revista Conjuntura Social, Rio de Janeiro, v. 4, n. 0, p.30-36, jul. 2000. Disponível em: <<http://lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>>. Acesso em: 30 out 2019.

Contatos:

rebeccapetrone@outlook.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br